



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 359916/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,
ICONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, LAURINDO
SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO DE TARSO
RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 421/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades alegadas. Alvará de funcionamento vencido. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não apresentada. Certidão do CREA com endereço divergente. Meros erros formais, passíveis de complementação e diligência para obtenção. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por **EDIFICASUL CONSTRUCOES LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, na qual noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 2/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução de obra de construção da Unidade Básica (UBS), do Bairro Boa Vista com área de 481,23m² - (UBS) tipo I em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.019.333,67 (dois milhões dezenove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). A sessão pública ocorreu no dia 09/06/2025 e a empresa **ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** foi sagrada vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante sustenta, em síntese, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi habilitada apesar de apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital, mais especificamente:

1. Apresentou Alvará de Funcionamento vencido, não vigente na data de abertura da licitação;
2. Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida, contrariando exigência editalícia expressa;
3. Juntou Certidão do CREA com dados desatualizados, com inconsistências quanto ao responsável técnico indicado;
4. Não anexou documentos pessoais do administrador da empresa, descumprindo item específico do edital quanto à comprovação da capacidade de representação.

A representação foi inicialmente instruída com os seguintes documentos: (i) Despacho da Decisão de Recurso e Contrarrazões (peça 4); (ii) Edital de Concorrência n. 2/2025 (peça 5); e (iii) Parecer Jurídico (peça 6).

Por meio do Despacho n. 959/25 (peça 8), intimei a representante para emendar a petição inicial a fim de apresentar cópia dos atos constitutivos da EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 40.106.340/0001-16, dos documentos de habilitação da empresa vencedora e, em especial, mencionar as razões pelas quais as supostas irregularidades apontadas afrontam o Edital ou a legislação pertinente.

Em cumprimento, a representante promoveu a juntada do contrato social da empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 33.103.736/0001-44 (peça 13) e elencou os requisitos editalícios supostamente descumpridos pela empresa vencedora.

No Despacho n. 1.050/25 (peça 14), intimei o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL para esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL apresentou manifestação às peças 16 a 26, informando a possibilidade de saneamento das inconsistências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por intermédio de diligências, com fundamento no formalismo moderado e na forma do art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

Esclareceu, ainda, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA comprovou o protocolo do pedido de renovação de alvará antes da finalização da sessão pública, que consultou a CNDT atualizada da empresa via SICAF e que a divergência de endereço na certidão do CREA não macula a comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico.

Por fim, sustenta a suficiência dos documentos apresentados para representação legal e pugna pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Comprova a homologação do certame (peça 24), a formalização do Contrato n. 25/2025 (peça 25) com a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e a emissão da Ordem de Serviço para início da construção da Unidade Básica de Saúde (peça 26).

Ato contínuo, em atenção ao Despacho n. 1.139/25 (peça 28), o Município juntou os documentos de habilitação da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (peças 30-32).

Por meio do Despacho n. 1.198/25 (peça 34), recebi a Representação, entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mesmo ato, decidi por não conceder a liminar pleiteada, pois não considerei suficientemente fundamentados a plausibilidade jurídica e o risco ao resultado útil do processo.

Após a decisão interlocutória por indeferir a liminar, determinei a citação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei n. 113/2005, defesa sobre os fatos narrados na Representação. A defesa foi apresentada somente pelo Município (documento 41).

Em sua defesa, o Município reiterou os argumentos utilizados quando da manifestação prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o recebimento da defesa do Município, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A **CAIS**, acatando os argumentos apresentados pela defesa do Município, manifestou-se pela total **improcedência** dos pedidos ao verificar que: (i) a empresa ÍCONE solicitou a renovação de seu Alvará de funcionamento tempestivamente, havendo mora do município de Cascavel em concedê-lo; (ii) a CNDT, por previsão expressa do edital, poderia ser substituída pelo SICAF e que, em diligência no portal do SICAF e no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa ÍCONE se encontrava em situação regular; (iii) quanto à certidão do CREA estar irregular, eventual divergência de endereço não passa de erro meramente formal, pois os documentos juntados à peça 32, fls. 9 a 33, são capazes de demonstrar o vínculo existente entre a ÍCONE ENGENHARIA e o responsável técnico, Paulo de Tarso Rodrigues; e (iv) inexistência no ato convocatório exigência para a apresentação dos documentos pessoais dos administradores da empresa e, tanto o ato constitutivo quanto o documento pessoal do sócio administrador, foram juntados à peça 32, fls. 36 a 42.

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer, também entendeu ser **improcedente** a representação, sob os mesmos fundamentos da CAIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Limita-se a controvérsia ao pedido de inabilitação da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, promovida pelo Município de Céu Azul.

Conforme relatado, discute-se a possibilidade de sua exclusão do certame em razão de supostas irregularidades na documentação apresentada, consistentes na juntada de alvará de funcionamento vencido, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas inválida, certidão do CREA desatualizada e ausência de documentos pessoais do administrador da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes de adentrar o exame específico de cada alegação formulada pela representante, entendo necessário apreciar a justificativa apresentada pelo Município de Céu Azul, no sentido de que o inciso I do caput do art. 64 da Lei n. 14.133/2021¹ autoriza a complementação de informações relativas a documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como que o § 1º² do mesmo dispositivo permite à comissão de licitação proceder ao saneamento de falhas formais na documentação de habilitação.

O presente caso se encaixa perfeitamente na intenção do legislador ao inserir o artigo supracitado na Lei de Licitações. Todos os pontos trazidos pela Representante aos autos referem-se a meros erros formais, que podem ser facilmente corrigidos pelo licitante ou pelo próprio agente de contratação, sempre visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e racionalizando o processo de licitação para atender suas necessidades em prazo razoável.

Quanto à primeira questão, referente ao alvará de funcionamento vencido, entendo válida a justificativa do Município de Céu Azul. A empresa ÍCONE ENGENHARIA demonstrou a intenção de se manter regular quanto ao alvará de funcionamento, ao realizar o pedido de renovação antes de seu vencimento. Dessa forma, havendo prova posterior de que a empresa se encontra regular, considero improcedente a representação neste ponto.

Em relação à ausência da CNDT, também considero improvida a representação. Conforme bem apontado pelo município de Céu Azul, exigir a CNDT como condição para a habilitação, ao passo que o próprio edital permite sua substituição pelo SICAF e eventual diligência para obtê-la, não é fundamento válido para se proceder à inabilitação da licitante.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

² § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à certidão do CREA, não prospera a alegação da representante de que a divergência de endereço configuraria erro material relevante capaz de impedir a verificação da vinculação da empresa ao responsável técnico, sobretudo porque a própria Comissão de Licitação atestou a validade da certidão e a existência do vínculo profissional. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de comprovação da capacidade de representação da licitante vencedora, em razão da não juntada de documentos pessoais do administrador da empresa, uma vez que o edital exige tal documentação apenas quando o licitante for pessoa física, hipótese que não se aplica à empresa ÍCONE ENGENHARIA.

Assim, ausentes irregularidades capazes de comprometer a habilitação da empresa ou a lisura do certame, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, concluo pela improcedência da representação quanto às alegações relacionadas à certidão do CREA e à comprovação da capacidade de representação da licitante vencedora.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da presente Representação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente